



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2012

Proíbe a exigência de substituição dos livros didáticos por *tablets* nas instituições de ensino fundamental, médio e superior.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, do ilustre Deputado Márcio Marinho, proíbe que seja exigida, nas instituições de ensino fundamental, médio e superior, a substituição de livros didáticos por *tablets*, exceto no caso da escola fornecer, sem ônus, esse equipamento aos alunos.

Na justificação de sua proposta, o autor assim afirma:

“O benefício da utilização de ferramentas tecnológicas como auxílio para o processo educacional é consenso entre educadores e especialistas. Neste momento da história da humanidade, em que a tecnologia exerce papel protagonista, torna-se fundamental integrá-la à formação escolar das crianças e jovens, para que se atinja o objetivo da educação plena e de qualidade. (...) O que se tem visto, no entanto, com lamentável frequência, é a adoção, pelas escolas, não do recurso mais efetivo para a formação de sua clientela, mas da tecnologia da moda no momento, como é o caso dos tablets – computador pessoal em formato de prancheta que pode ser usado para acesso à internet, organização pessoal, visualização de fotos, vídeos, jogos eletrônicos

e para leitura de livros, jornais e revistas. É crescente o número de instituições de ensino que estão substituindo o uso do livro didático em papel pelo conteúdo digital acessado por meio do tablet. Para tanto, essas escolas exigem de seus alunos a aquisição desse tipo de suporte tecnológico. O que se vê, em decorrência disso, é que o custo do material didático para os alunos e suas famílias ficou ainda mais alto – além comprar os livros em formato digital, é preciso comprar o tablet, sem contar com custos adicionais como seguro (para casos de perda, danos ou roubo) e capa de proteção para o equipamento. A iniciativa que ora propomos pretende coibir essa exigência abusiva – que parece servir menos à qualidade da educação brasileira do que ao perfil consumista da nossa sociedade.”

O projeto de lei em questão foi apresentado na Câmara em 06/06/2012 e distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (antiga CEC, e hoje, redistribuído à Comissão de Educação, CE); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme os art. 24, II e 54 do RICD. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Recebida na antiga CEC em 19/06/2012, teve por primeiro relator o Deputado Luiz Carlos Setim. Devolvida sem manifestação em 27/12/2012, foi a proposição reencaminhada à nova Comissão de Educação, onde este Deputado foi, em 03/04/2013, indicado novo relator da matéria. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, ressaltamos o descritivo de nosso ilustre colega Deputado Márcio Marinho, em trazer a esta Casa sua preocupação com o uso de instrumental tecnológico nas salas de aula da rede de ensino básico e superior em nosso País.

De fato, vivemos numa época privilegiada. Ao lado das ferramentas tradicionais de auxílio aos processos de ensino-aprendizagem, como o livro impresso, o quadro-negro e toda a coleção bem conhecida de materiais escolares, contamos hoje com um sofisticado conjunto de novos

elementos, entre os quais se destacam os mencionados *tablets*, o acervo já bastante significativo de *e-books*, inclusive em língua portuguesa – reportagem recente dava conta de que já chega a mais de 20 mil títulos - além de aplicativos originais de toda espécie, que de fato ajudam tanto o professor quanto o aluno a melhor desempenharem seu fundamental papel de protagonistas de tais processos pedagógicos. E esse processo está acontecendo não só no Brasil, mas em todo o mundo.

Subscrevemos também a advertência, expressa na seguinte passagem da justificação de seu projeto, sobre o uso prudente da tecnologia na escola: “*Cabe destacar que a utilização dos recursos tecnológicos em sala de aula deve ser ponderada e ter objetivos claros e compatíveis com a política educacional vigente e com o projeto pedagógico da instituição de ensino que os adota*”.

Entretanto, entendemos desnecessário introduzir novo dispositivo legal para coibir o uso de *tablets*, - e de seu complemento fundamental, os *livros e textos digitais* -, nas instituições de ensino do país. Na nossa visão, todos os meios disponíveis na sociedade devem ser assegurados aos professores e alunos para que os objetivos e metas a alcançar - nos processos de letramento, de estudos formais em cada etapa de escolarização, de leitura recreativa e de aprimoramento educacional – sejam atingidos, garantindo a todos os estudantes brasileiros – os abonados e os menos abonados – o usufruto pleno não só do seu direito de estudar, mas e, principalmente, do seu direito de aprender.

Portanto, somos pela rejeição do PL nº 4.025, DE 2012, que *Proíbe a exigência de substituição dos livros didáticos por tablets nas instituições de ensino fundamental, médio e superior*. E aos nossos pares na CE solicitamos o indispensável apoio à nossa posição, pelas razões apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator